



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Recebido em
21/01/25

OFÍCIO N.º 31/2025-GP

Santa Luzia/PB – 20 de Janeiro de 2025.

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024.

Prezado Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Emenda Modificativa nº 002/2024, apresentado ao Projeto de Lei 060/2024 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA

Prefeito Constitucional.

Henry Maldiney de Lira Nóbrega
Prefeito Constitucional
CPF: 033.424.594-09
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

Exmo. Sr.

FELIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
LUZIA**
O FUTURO À GENTE, AGORA!

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO Nº 13

Recebido em
21/05/25 às 10h53min

[Handwritten signature]

APROVADO Por 09 Votos

Contra 00 Votos.

Sala das Sessões, Em 29/05/2025

[Handwritten signature]
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa nº 002/2024; ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 060/2024 (LOA)**, de autoria do Vereador Thiago Augusto Lira Araújo, a qual *Modifica o Orçamento do Executivo para o exercício do ano de 2025 no âmbito do Município de Santa Luzia/PB.*

Antes de passar as razões do Veto, faz-se necessário uma pequena digressão sobre a, inconstitucionalidade constante no Projeto de Lei de Emendar Modificativa nº 002/2024 apresentada ao Projeto de Lei nº 060-2024-(LOA).

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Prefacialmente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, é prerrogativa do Poder Legislativo de propor emendas aos projetos de Lei. Entretanto, essa faculdade não é incondicionada, ou seja, está atrelada aos limites dispostos no ordenamento jurídico.

Nesse Ponto, verifica-se que a Constituição impõe limites ao Legislativo, quanto as emendas nas leis orçamentárias.

A propósito o STF assim julgou a ADI nº 973-7/AP: “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

Portanto, não é permitido ao Legislativo propor emendas que modifiquem as metas, diretrizes e objetivos delineados no Plano Plurianual traçado para os exercícios fiscais/financeiros 2022 à 2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por violar de forma direta o que dispõe tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal em seu artigo 166, §3º, inciso I, assim dispõe:

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
LUZIA**
O FUTURO É SEMPRE AQUI

[Handwritten signature]

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Inciso I ratifica:

De igual modo, a Constituição Estadual, em seu artigo 169, §3º,

Art. 169. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias ao Ordenamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma regimental:

(...)

§ 3º As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

A lei Orgânica em seu art. 118, § 2º, Inciso I, assim determina:

Art. 118-

(....)

§ 2º - As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poder ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual.

(...)

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito





ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, não restam dúvidas quanto a necessidade de existir compatibilidade entre a Emenda vetada e o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Com cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossas Excelências em razão da aprovação por essa Casa legislativa de **Emenda Modificativa 001/2024 apresentada ao Projeto Lei nº 060/2024 (LOA)**, aprovados em 23 de Dezembro de 2024, que inicialmente modifica o texto do Projeto antes descrito, com a seguinte redação:

“Art. 1º Nos termos do Regimento interno desta Casa Legislativa modifica-se a redação do anexo da Secretária Municipal de Produção Rural, desenvolvimento e trabalho – Orçamento- programa de 2025 no quadro detalhado de despesas fixadas por unidade orçamentária, ações, modalidade de aquisição de carro pipa - Q.D.D n. 2060510251040 do Projeto de Lei N 060/2024 do Projeto de Lei Nº 060/2024 que passar a ter como redação: Aquisição de Veículos”.

(...)

O Projeto em referência faz menção a uma Emenda Modificativa quando na realidade trata-se de uma emenda aditiva, visto que, está sendo criado novas ações, as quais, gozam de vícios formais, pois indicam Fonte de Recursos e Categoria Econômica.

Ademais, a Emenda Modificativa se conceitua conforme o seguinte: “Emenda que propõe alterações pontuais de mérito ao texto de uma proposição, mantendo, entretanto, suas linhas gerais, RICD, art. 118, § 5º; RISF, art. 246, II”. Daí a verificação que a Emenda Modificativa não se justifica nesse instrumento de emenda.

Por outro lado, o Projeto de Emenda Modificativa sofre de Vício material quando apresenta novas ações sem compatibilidade com o PPA e a LDO, pois, estas ações deveriam está inseridas na PPA e na LDO quando de suas aprovações e modificações conforme Lei nº 1311/2023 de 07/11/2023 que modifica o PPA 2022-2025 e não somente agora quando da apresentação da presente Emenda.

Vale destacar, que as emendas precisavam serem inseridas na Lei que trata das modificações do PPA.

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA
O FUTURO A BEMTELAZ ADORAR

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Outrossim, afronta; o presente Projeto de Emenda, outro dispositivo tratado como princípio constitucional: o da separação e harmonia entre os Poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, bem como art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Município através de seu Prefeito Constitucional, cabe o exercício da função de Elaborar a Lei Orçamentaria Anual, cabendo ao Poder legislativo fazer suas alterações no que houver permissivo legal.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, em desconformidade com o PPA e a LDO e inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Finalizando, a referida emenda deveria ter obedecido ao artigo nº 25 da LDO Lei nº 1283/2023 de 07/11/2023, onde dita regras para a elaboração das emendas e que não foi seguido na referida emenda modificativa nº 001/2023.

A LDO no art. 25, paragrafo 1º assim preceitua:

Art.25 - (...)

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTA
LUZIA**
O FUTURO A GENTE FAZ ADORAR

Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br




ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

“§ 1º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste art. determinará o arquivamento da emenda.”

Assim, diante dos vícios materiais e inconstitucionalidade implícita na elaboração da emenda Modificativa apresentada por parte de integrantes do Poder Legislativo, que inquina a presente proposição não superado nem mesmo pela sanção; bem como considerando a falta de compatibilidade com o PPA e a LDO, **VETO INTEGRALMENTE** a Emenda Modificativa **002/2024** acrescido ao Projeto de Lei Orçamentaria – LOA - Lei nº 060/2024, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e artigo 61, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/PB.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 20 DE JANEIRO DE 2025.


HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
Prefeito Constitucional
Henry Maldiney de Lira Nóbrega
Prefeito Constitucional
CPF: 033.424.594-09
Pref. Mun. de Santa Luzia-PB

SEGAP
Secretaria
de Gabinete
do Prefeito



Endereço: Praça Joaquim Estanislau de Medeiros S/N Bairro: Antônio Bento
E-mail: gabinete@santaluzia.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO
COMISSÃO DE RECESSO PARLAMENTAR

PARECER

Ao veto do Projeto de emenda modificativa Nº 002/2024 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O referido veto tem respaldo legal, está tecnicamente, redacionalmente e constitucionalmente correto é considerado pela comissão cabível.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela tramitação da matéria.

Santa Luzia, 28 de janeiro de 2025


Petrônio Rocha dos Santos
Membro/relator

VOTO DA COMISSÃO:

FÉLIX MIGUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR- (a favor)

PETRÔNIO ROCHA DOS SANTOS- (a favor)

RICARDO MORAIS DE OLIVEIRA- (a favor)